



PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.11.02/PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada por ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, através de e-mail enviado por camila.monteiro@artmedicahospitalar.com.br para o e-mail pregao@itapipoca.ce.gov.br, devidamente qualificada no seu pedido, se insurgindo resultado do Pregão Eletrônico 21.11.02/PE, referente exclusivamente ao lote 43.

Para tanto, argumentou que a empresa habilitada para o lote 43, CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, cotou produtos divergentes do solicitado no edital e apresentou em sua proposta final, marcas que não existem no mercado para a maioria dos itens.

- Era o que, resumidamente, importava relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características dos produtos adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da Administração descrever corretamente o objeto que se pretende adquirir, e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações diz:



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Diante disto, **entendo que merece prosperar a insurgência da empresa recorrente**, notadamente porque a administração, cumpriu seu mister de definir as características dos produtos que pretende adquirir, devendo a empresa licitante interessada, apresentar os produtos nas **exatas características divulgadas** pela Administração.

No caso, foi devidamente verificado que a empresa CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, vencedora do certame no que se refere exclusivamente ao lote 43, não apresentou os produtos requeridos pela administração, com as características que o Ente Público definiu, tais como os itens 04 e 16.

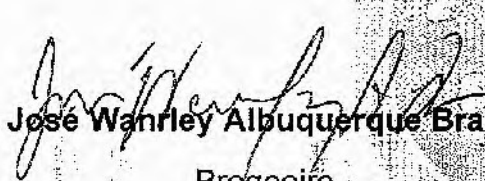
De igual modo, a empresa vencedora do lote, não informa as marcas dos itens 03, 05, 06, 08 ao 15 e 17, se atendo apenas a informar os sites fornecedores, o que demonstra situação extremamente temerária, sobretudo em razão da natureza dos produtos que se pretende adquirir, pois serão direcionados ao setor da saúde do Município.

Ademais, a situação impugnada pelo candidato, mostra-se de grande valia, uma vez que se refere diretamente a intenção da Administração em **afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa e/ou produtos diversos da real necessidade do interesse público**, exigência esta que não foi atendida pela empresa CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, culminando, portanto, **no deferimento do pedido de desclassificação da referida em presa, quanto a proposta do lote 43.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito DEFIRO o pedido, de forma a desclassificar a proposta da empresa CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, no que se refere ao lote 43 do certame 21.11.02/PE, tudo conforme fundamentação supra.

Itapipoca/CE, 27 de agosto de 2021.


José Wanrley Albuquerque Braga
Pregoeiro